



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10688.000014/2007-80
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.045 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente CIQUINE COMPANHIA PETROQUIMICA (ATUAL ELEKEIROZ S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999

SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – LANÇAMENTO – POSSIBILIDADE

O depósito do montante integral, nos termos do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impede sua cobrança mas não a sua constituição. De igual forma, a suspensão da exigibilidade do crédito não representa óbice ao andamento do contencioso administrativo fiscal.

DEPÓSITO JUDICIAL - ENCARGOS MORATÓRIOS - Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cujo valor tenha sido objeto de depósito judicial, não cabe a exigência dos encargos moratórios, juros e multa, uma vez que o depósito judicial efetuado à época própria descaracteriza a mora.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos do lançamentos os valores de juros e multa de mora

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Processo nº 10688.000014/2007-80
Acórdão n.º **2402-002.045**

S2-C4T2
Fl. 278

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 23/25), a empresa notificada não efetuou o recolhimento de Contribuições Previdenciárias (parte patronal) incidentes sobre as remunerações pagas, constantes das/ folhas de pagamento, aos seus segurados empregados.

Tais valores, não recolhidos, foram depositados em juízo para a título de compensação de um hipotético crédito referente ao salário-educação. A empresa notificada está pleiteando judicialmente, através da Ação Ordinária número 98/2174-6 – 7ª Vara Federal de Salvador/Seção Judiciária da Bahia, o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação e sua conseqüente compensação dos valores recolhidos indevidamente.

O lançamento foi efetuado com o objetivo de se evitar a decadência.

A notificada teve ciência do lançamento em 30/10/2000 e apresentou defesa (fls. 34/42) onde alega que é autora da Ação Ordinária no 98/2174-6, em tramitação perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição denominada Salário-Educação, tendo apurado um crédito referente aos recolhimentos efetivados desde março de 1988 a dezembro de 1996, que pretende, sejam restituídos por meio de compensação com valores vincendos do próprio salário-educação, bem como das contribuições devidas ao INSS, excetuando-se a contribuição dos empregados, que continuam sendo devidamente recolhidas.

Informa que obteve autorização judicial para proceder ao depósito, em conta à disposição do juízo, dos valores que pretende compensar, tendo, desde então, iniciado os depósitos, tanto do salário educação, quanto das contribuições cargo deste INSS.

Entende que não há motivo suficiente para a descaracterização da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conformada que está ao preceituado pelo art. 151 do CTN.

Argumenta que nenhum prejuízo há ao INSS, visto que, caso a pretensão da autuada seja rechaçada na ação que propôs, sendo-lhe negado o direito compensação do seu crédito com valores devidos a título das contribuições ao INSS, tais depósitos serão convertidos em favor do órgão.

Considera absolutamente desprovido de razoabilidade o lançamento ora impugnado administrativamente, uma vez que a justificativa encontrada pela Administração no sentido de que o propósito é o de evitar que o crédito seja atingido pelo instituto da decadência é totalmente descabida, tendo em vista estarem sendo depositados em Juízo os valores referentes às contribuições lançadas.

Entende que o lançamento é totalmente equivocado em face da suspensão da exigibilidade do crédito pela existência dos depósitos do montante integral.

Considera que não há impedimento para a compensação efetuada haja vista a natureza de contribuição social do Salário Educação.

Pela Decisão Notificação nº 04.401.4 /329/2002 (fls. 68/72), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 83/91) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados à então 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social que pelo Decisório nº 164/2004 (fls. 173/179) converteu o julgamento em diligência para que a recorrente anexasse o teor da Decisão que acatou seu pedido de depósito recursal dos valores referentes às contribuições do INSS, parte do empregador, com vistas à compensação do Salário-educação, bem como que o INSS, preliminarmente, solicitasse à Procuradoria Estadual do INSS notícias da tramitação da Ação Ordinária nº 98.2174-6 e apresentasse manifestação conclusiva a respeito.

A Procuradoria Estadual manifestou-se (fls. 182/183) informando que na ação referida, cujo número correto é 1998.33.00.002174-6, em curso na 7ª Vara Federal de Salvador/BA, a empresa postulou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento do salário-educação, de sorte que pudesse efetuar a compensação deste tributo com as parcelas devidas a título de contribuição do empregador sobre a folha de salário.

Informa que a empresa requereu ao Juiz que lhe fosse permitido depositar judicialmente os valores relativos à contribuição patronal, calculados mês a mês por ela própria, não obstante esta contribuição — cota patronal — não ser objeto de discussão na ação judicial já referida.

No entanto, é informado que a ação já foi julgada em caráter definitivo, tendo transitado em julgado a decisão que concluiu ser IMPROCEDENTE o pedido formulado pela empresa.

Assim, o feito se encontraria em fase de execução de sentença (tramitando agora com o número 2004.33.00.000833-0) e que a Procuradoria estaria adotando os procedimentos necessários para viabilizar a conversão dos depósitos em renda.

Intimada do parecer da Procuradoria, a notificada manifestou-se (fls. 217/221) reforçando seus argumentos no sentido de que o lançamento não poderia ter sido efetuado em razão da existência de depósitos judiciais.

Argúi que não possui nenhum óbice ao levantamento dos depósitos judiciais realizados à título de pagamento das contribuições patronais, sendo certo que a conversão em renda dos depósitos efetuados extinguiriam a exação em tela.

Os autos retornaram à 4ª CaJ do CRPS que, novamente, converteu o julgamento em diligência pelo Decisório nº 90/2006 (fls. 229/233) para que se comprovasse se foi requerida a conversão dos depósitos em renda em favor do órgão.

Em resposta, a Procuradoria informou que o autor da ação ordinária, processo nº 1998.2174-6, reautuada como execução diversa, processo nº 2004.833-0, formulou

Processo nº 10688.000014/2007-80
Acórdão n.º **2402-002.045**

S2-C4T2
Fl. 281

requerimento para conversão em renda da União dos valores depositados a título de contribuição sobre a folha de salários e salário-educação, contudo ainda estariam sendo apurados os saldos das contas vinculadas.

Os autos retornam a este Conselho para continuidade do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Trata-se de recurso tempestivo apresentado pela Ciquine Cia Petroquímica, cuja atual denominação é Elekeiroz S/A.

O lançamento em questão refere-se à contribuição da empresa efetuado para fins de prevenção da decadência, uma vez que a recorrente efetuou depósitos do montante integral de tais contribuições.

A recorrente questionava na Justiça a legalidade das contribuições recolhidas relativamente ao Salário Educação. Na mesma ação solicitou o direito de depositar judicialmente os valores da contribuição patronal que pretendia ver compensada com os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados a título de salário educação caso a decisão judicial lhe fosse favorável.

Ocorre que conforme informação constante dos autos, o pedido formulado pela recorrente foi julgado improcedente em decisão já transitada em julgado.

Por esta razão, foi impetrada ação de execução para fins da conversão dos depósitos judiciais em renda.

A então 4ª Caj do CRPS converteu o julgamento em diligência para que fosse verificado se realmente teria havido o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados.

Tal situação foi confirmada pela Procuradoria mas até a data o cumprimento da diligência a citada conversão em renda ainda não havia sido efetuada.

Em seu recurso, a interessada apresenta seu inconformismo pelo fato de o lançamento ter sido efetivado uma vez que havia os depósitos judiciais.

O depósito do montante integral é uma das formas de suspensão do crédito tributário, conforme dispõe o art. 151, Inciso II, do CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

II - o depósito do seu montante integral;;

No entanto, a suspensão da exigibilidade do crédito não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do artigo 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário. Não efetuado o lançamento no curso do prazo de decadência, o Fisco não mais poderá fazê-lo, ainda que a decisão judicial seja desfavorável ao contribuinte.

O prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial ou discussão administrativa, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Portanto, não poderia o fisco permanecer inerte enquanto a recorrente questionava na Justiça a legalidade/constitucionalidade das contribuições recolhidas a título de Salário Educação com as quais pretendia compensar contribuições destinadas à Seguridade Social.

De igual forma, a suspensão da exigibilidade do crédito não tem o condão de suspender o andamento do contencioso administrativo fiscal. No entanto, cabe salientar que a cobrança das contribuições ora lançadas não pode ser efetuada sem que antes seja verificado se ocorreu ou não a conversão dos depósitos em renda, situação em que o crédito tributário estaria extinto.

No entanto, não se pode olvidar que a realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros, sobretudo se considerarmos que a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, as quantias depositadas judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional, o que se consubstancia em verdadeiro pagamento.

A citada lei ainda prevê, no § 3º, do art. 1º, a destinação dos valores depositados após o encerramento da lide ou do processo litigioso, levando a inferir que não é possível o levantamento do depósito antes de decidida a questão.

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.(...)

*§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, **após o encerramento da lide ou do processo litigioso**, será:*

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

No mesmo sentido manifesta-se a doutrina, conforme se verifica nos dizeres de Sacha Calmon Navarro Coelho¹ :

“Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente ato de lançamento, e incluídas, se já houver.....a mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei”.

No âmbito do então Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda há decisões no mesmo sentido, conforme trecho colacionado abaixo, extraído do Acórdão nº 201.80-746, relativo a processo julgado em 20/11/2007:

“Sobre o tema em relevo, oportuno apresentar as considerações do ilustre autor Geraldo Brinckmann in “Depósito Judicial e o Lançamento de Ofício para Prevenir a Decadência” Revista de Estudos Tributários nº 8, p. 22, jul/ago-99, apud Paulsen, Leandro, “Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, 8ª edição, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1116:

“- Não-aplicação de multa. O depósito, mesmo antes da Lei 9.703/98, cumprindo a função de garantia do crédito - ainda que insuficiente - afasta os efeitos da mora relativamente ao montante depositado, de modo que não poderá ser aplicada multa moratória sobre o montante depositado tempestivamente.

- Diante da lei nova, não se justifica o lançamento da multa de ofício sobre a parcela depositada, pois não mais existe a possibilidade do levantamento do depósito antes do final do processo judicial.

Convertido o depósito parcial em renda, no caso de decisão favorável à Fazenda Pública, haverá a extinção parcial do crédito tributário contestado, relativamente à parcela depositada. Impossível a eventual decadência da penalidade pecuniária. Ou o crédito tributário será extinto pela conversão em renda, ou a dívida tributária não terá existência.

Com relação ao valor não depositado, entretanto, é cabível o lançamento da multa de ofício. (...) CONCLUSÕES 1) Não cabe o lançamento da multa de ofício quando a exigibilidade do crédito a ser constituído estiver previamente suspensa por via do depósito do seu montante integral; 2) O depósito de montante não-integral do crédito tributário não opera a sua suspensão, fazendo-se cabível o lançamento da multa de ofício sobre a integralidade do crédito, antes do advento da Lei nº 9.703/98, e apenas sobre a parcela faltante após o surgimento da lei nova.’ (Geraldo Brinckmann, Depósito Judicial e o Lançamento de Ofício para Prevenir a Decadência, em Revista de Estudos Tributários nº 8, p. 22, jul/ago-99)”

¹ Manual de Direito Tributário, 2ª ed., Editora Forense, pág. 446

Processo nº 10688.000014/2007-80
Acórdão n.º **2402-002.045**

S2-C4T2
Fl. 285

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que sejam excluídos os juros e a multa em razão da existência de depósito do montante integral das contribuições lançadas.

É como voto.

Ana Maria Bandeira